



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	
PROT. Nº. _____	
Nº. _____	
EM: _____	06 MAI 2015
RESP. _____	

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS, entidade legalmente constituída e investida da representação dos Juízes do Estado do Ceará, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em face das deliberações ocorridas na reunião realizada no dia 04.05.2015, entre esta Associação e a direção do Egrégio TJ/CE, vem apresentar suas propostas de alteração na mensagem, aprovada na sessão do pleno do último dia 30.04.2015, que trata de modificações na ajuda de custo devida aos magistrados, bem como na percepção das diárias, benefícios expressamente previstos no artigo 224 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, o que faz nos seguintes termos;

1) Sobre a ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, a ACM propõe a sua manutenção no valor de 01 mês de subsídio, a ser paga quando da promoção ou remoção do magistrado. Para contribuir com o esforço financeiro necessário ao corte de custos, a Associação propõe que o benefício acima tratado sofra duas limitações: a) Não seja pago em caso de provimento inicial na carreira e b) Seja criado um interstício mínimo de 02 (dois) anos para o seu recebimento pelo mesmo magistrado.

JUSTIFICATIVA: A manutenção da ajuda de custo no valor de 01 (um) mês de subsídio é fundamental para manter a simetria da Magistratura Cearense com o Ministério Público do Estado do Ceará, que paga exatamente este valor. É curial observar que a simetria de vencimentos e vantagens entre a Magistratura e o Ministério Público é imperativo que decorre da própria interpretação constitucional, já tendo sido expressamente definida pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça(CNJ). Ademais, a Magistratura Federal também parte do pagamento mínimo de 01 subsídio em situação semelhante, podendo estender o pagamento a, até mesmo, 03 (três) subsídios, a depender da quantidade de dependentes que o magistrado possua.

Por outro lado, não há sentido em se deferir a referida ajuda de custo apenas em caso de promoção, posto que qualquer movimentação do magistrado na carreira, inclusive remoção, atende a interesse público relevante, tendo em vista a garantia da inamovibilidade que é prerrogativa dos magistrados. Neste sentido, já pontuaram nossas Cortes Superiores, no sentido de que não há base legal em se fazer diferenciação de vantagem entre promoção e remoção.

Sobre as limitações, observa-se que a ausência de pagamento da vantagem para o provimento inicial na carreira, bem como aqueles que permutarem, embora indesejável, possui base legal, tanto que não é paga ao Ministério Público e em alguns Tribunais. Na atual situação de crise orçamentária urge que a mensagem aprovada, neste ponto, infelizmente, seja mantida.

Sobre a criação de um interstício mínimo de 02 (dois) anos para o recebimento, pelo mesmo magistrado, da referida ajuda de custo, têm como escopo ajudar no equilíbrio financeiro do Tribunal através do combate a possíveis comportamentos oportunistas, que poderiam gerar o abuso na percepção deste direito, através de sucessivas remoções e promoções do magistrado.

2) Sobre o pagamento das diárias previstas no artigo 224, IV da Lei 12.342/94, a ACM propõe que sejam limitadas ao quantitativo de 10 (dez) diárias para os Juízes titulares de varas e de 16 (dezesesseis) diárias para os Juízes Auxiliares, os que estejam em exercício na Corregedoria ou participando de mutirões e força-tarefa definidos pelo Tribunal de Justiça.

JUSTIFICATIVA: Em uma análise correta de qual seria a função do pagamento de diárias, não haveria que falar em limitação mensal no seu quantitativo, posto que destina-se ao pagamento de despesa efetivamente feita pelo magistrado que se desloca à trabalho. Porém, a ACM, sensível às dificuldades financeiras do Egrégio TJ/CE, vê-se obrigada a concordar com a sua limitação e, mais uma vez, socorre-se da já falada simetria entre a Magistratura e o Ministério Público.

Sendo assim, observamos que o Juiz Titular, por ter como foco principal do seu trabalho judicante a vara que titulariza, estando a judicatura em outras unidades judiciais condicionadas a situações que devam ser transitórias ou excepcionais, teria direito ao quantitativo limitado a 10 (dez) diárias, o que se entende razoável e simétrico ao Ministério Público.

Por outro lado os Juízes Auxiliares, os que estão em exercício na Corregedoria-Geral de Justiça ou estejam participando de Mutirões, colocam-se em situações especiais, onde o deslocamento para diversas comarcas passa a constituir a essência da atividade jurisdicional, justificando que venham a ser aquinhoados com um limite mais elástico, o que se propõe a fixação em 16 (dezesesseis) diárias, o que também se entende razoável e simétrico ao Ministério Público.

Por outro lado, não é de boa técnica legislativa condicionar a limitação de diárias ao reconhecimento de “situações excepcionais”,



porquanto isso carrega em si uma carga de subjetivismo que condiciona a percepção do benefício à discricionariedade e boa-vontade do administrador, o que não é uma situação condigna com o respeito que se deve ao Magistrado.

3) Diante destas ponderações e propostas, sugerimos a seguinte minuta de Projeto de Lei, pelo que se roga o cálculo do impacto orçamentário.

Fortaleza (CE), 04 de maio de 2015.


Antonio Alves Araújo
Presidente

PROJETO DE LEI N.º ____/2015

Altera o artigo 224 da Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, que trata das vantagens pecuniárias dos magistrados e dá outras providências.

Art. 1.º – Fica alterado o inciso I do art. 224 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224...

I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança, equivalente a um mês de subsídio, em caso de promoção ou remoção do magistrado.

Art. 2.º – Fica incluído o artigo 224-A na Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art 224-A - Os magistrados que estejam em provimento inicial do cargo, os que permutarem, bem como àqueles que receberam o benefício nos últimos dois anos, a contar da data dos atos de promoção ou remoção, não farão jus à percepção da ajuda de custo prevista no inciso I, do art. 224, desta Lei.”

Art. 3.º – Fica incluído o artigo 224-B na Lei 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 224-B – Aos magistrados fica assegurada a concessão de diárias, prevista no art. 224, inciso IV da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, limitadas, dentro do prazo de um mês, a:

I - Dez (10) diárias, para os magistrados titulares de Unidades Judiciárias.

II – Dezesseis (16) diárias para os Juízes Auxiliares, Magistrados em exercício na Corregedoria-Geral de Justiça e Magistrados designados para a participação em mutirões e força-tarefa definidos pelo Tribunal de Justiça.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.